

qualquer decisão preferida pelos tribunais é rechaçada pelos reiterados precedentes deste Conselho. 5. Por fim, não se pode olvidar que a demanda em apreço possui nítida natureza individual, o que afasta a atuação do CNJ. Precedentes. 6. Pedidos não conhecidos. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0008346-32.2021.2.00.0000 - Rel. MAURO PEREIRA MARTINS - 114ª Sessão Virtual - julgado em 27/10/2022). REVISÃO DISCIPLINAR. APLICAÇÃO DE PENA DE ADVERTÊNCIA PELO TRIBUNAL. CONTRARIEDADE À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. NÃO COMPROVAÇÃO. NOVAS PROVAS QUE IMPLICARIAM A MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. PENA ADEQUADA E PROPORCIONAL. APRESENTAÇÃO DE REVISÃO DISCIPLINAR COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO CNJ. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. O acórdão prolatado no julgamento do PAD encontra-se em perfeita harmonia com a evidência dos autos, não viola texto expresso de lei, tampouco existem fatos novos que autorizam a modificação do julgado, não configurando hipótese de aplicação do art. 83 do RICNJ. 2. A pena de advertência aplicada é adequada, proporcional e razoável, encontrando-se em consonância com a prova dos autos e com os termos do art. 4º da Resolução CNJ n.º 135, de 13 de julho de 2011. 3. O requerente se utilizou da excepcional via da revisão disciplinar como sucedâneo de recurso administrativo, o que é incabível de acordo com a jurisprudência pacífica deste Conselho. O Conselho Nacional de Justiça não é instância recursal dos julgamentos realizados pelos tribunais. 4. Revisão disciplinar julgada improcedente. (CNJ - REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0004590-20.2018.2.00.0000 - Rel. LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO - 358ª Sessão Ordinária - julgado em 18/10/2022). REVISÃO DISCIPLINAR. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. HIPÓTESE DE CABIMENTO. ARTIGO 83 DO REGIMENTO INTERNO DO CNJ. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE ÀS EVIDÊNCIAS DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. CONSIDERAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA DE APOSENTADORIA. REINCIDÊNCIA. NÃO UTILIZADA PELO TRIBUNAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. O entendimento recente do Plenário deste Conselho acerca do conhecimento da Revisão Disciplinar é no sentido da necessidade de analisar apenas o prazo constitucional de um ano e a indicação, em tese, feita pela parte, de umas das hipóteses previstas no artigo 83 do Regimento Interno do CNJ. 2. Verifica-se que não houve nulidades praticadas pelo e. TJPA na condução do PAD no que se refere à citação, bem como à intimação para interrogatório e oitiva de testemunhas. 3. A aplicação da penalidade de aposentadoria não depende de uma penalidade anterior. Cumpre esclarecer que o Desembargador relator em nenhum momento utilizou a reincidência como fundamento da aplicação da pena da aposentadoria. 4. In casu, o requerente foi condenado por ter adentrado na sala de audiência do Juízo da Vara Agrária da Comarca de Marabá/PA e, com voz alterada, ter discutido com o Juiz Titular sobre a lotação de um servidor na frente das partes e de membro do MP, forçando o colega suspender a audiência, tendo em vista que perdera as condições psicológicas de conduzi-la, causando prejuízo aos jurisdicionados lá presentes. 5. A atitude de desrespeito do requerente abalou a imagem do Poder Judiciário perante as partes, o MP/PA e DPE/PA ali presentes, além da imagem do próprio magistrado ofendido. 6. O Código de Ética da Magistratura cobra a integridade da conduta dos juizes fora do âmbito da atividade jurisdicional para gerar uma fundada confiança dos cidadãos na judicatura. No entanto, o requerente foi aquém do que a Código impôs, tendo em vista que ele não teve um comportamento digno da função nem mesmo dentro do seu próprio local de trabalho ao invadir a sala de audiências e desrespeitar um colega, colocando totalmente em xeque a confiança do Judiciário local em relação as partes ali presentes. 7. A pretensão deduzida é meramente recursal, com o intuito de o CNJ reavaliar o julgamento realizado pelo e. TJPA. No entanto, a jurisprudência deste Conselho é no sentido de não admitir RevDis como sucedâneo recursal. 8. Aplicação de pena disciplinar adequada e proporcional à gravidade dos fatos apurados. Revisão Disciplinar conhecida. Pedidos julgados improcedentes. (CNJ - REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0003627-75.2019.2.00.0000 - Rel. MARCOS VINÍCIUS JARDIM RODRIGUES - 340ª Sessão Ordinária - julgado em 19/10/2021). Por todo exposto, JULGO manifestamente IMPROCEDENTES os pedidos formulados, determinando o ARQUIVAMENTO do presente procedimento por decisão monocrática, nos termos do inciso X c/c XII do art. 25 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. INTIMEM SE as partes. Após, remetam-se os autos ao arquivo independentemente de nova conclusão. À Secretaria Processual, para as providências cabíveis. Brasília/DF, data registrada no sistema: Conselheiro Marcello Terto-Relator. Os argumentos recursais não são capazes de infirmar as conclusões da decisão monocrática recorrida. Não prevalece a alegação da recorrente de que o pleito formulado ostenta relevância coletiva ou repercussão geral para o Poder Judiciário, haja vista que os fatos narrados explicitam irrisignação com decisão do TJGO que indeferiu seu requerimento administrativo para o pagamento de diferença de gratificação especial por exercício cumulativo de atividade jurisdicional em condição de juíza substituta durante a sua atuação/responsabilidade em mais de uma unidade judiciária. Nesse sentido, ressalta-se que não é por envolver questão relacionada a seu cargo de juíza substituta que se confere automática relevância da matéria para toda a categoria, sobretudo quando a vantagem pretendida é prevista em lei estadual, de forma que não foram apresentados argumentos suficientes para demonstrar interesse geral do caso em análise. Com efeito, a atuação do CNJ, disciplinada pelo art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal, está restrita às hipóteses em que a questão ultrapassar os interesses subjetivos da parte em face da relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão social da matéria. Desse modo, nos termos apresentados nas razões recursais, constata-se que a pretensão da recorrente objetiva tutelar direito eminentemente individual, sem repercussão geral para o Poder Judiciário. Essa circunstância enseja aplicação do Enunciado Administrativo CNJ nº 17/2018 (de 10/09/2018), no sentido de que "Não cabe ao CNJ o exame de pretensões de natureza individual, desprovidas de interesse geral, compreendido este sempre que a questão ultrapassar os interesses subjetivos da parte em face da relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão social da matéria". No ponto, prevalece a concepção de que a pretensão da recorrente é de reverter a decisão proferida pelo TJGO, sendo manifesto o intuito valer-se do presente PCA como sucedâneo recursal, isto é, de que o CNJ reavalie o julgamento realizado pelo recorrente, o que contraria diretamente o entendimento jurisprudencial pacífico deste CNJ, conforme extensa jurisprudência colacionada à decisão recorrida. Ademais, a requerente não faz jus ao pleito de diferença remuneratória, uma vez que este CNJ, ao interpretar o art. 124 da LOMAN[[1]] - dispositivo semelhante à previsão contida na Lei estadual nº 17.962/2013 - consignou que os juizes substitutos não tem direito à referida diferença remuneratória, ainda que atuem em varas que inexistam juizes titulares: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. JUIZES SUBSTITUTOS. DIREITO À DIFERENÇA REMUNERATÓRIA PELA ATIVIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. ART. 124 DA LOMAN. NÃO CABIMENTO. 1. Conforme precedentes do STF, STJ e do próprio CNJ, os juizes substitutos não fazem jus à diferença remuneratória, mesmo quando atuem em varas em que inexistam juizes titulares. 2. A substituição é a razão de ser do juiz substituto, não sendo cabível o pagamento de compensação por este desempenho. 3. O art. 124 da LOMAN não se aplica aos juizes substitutos da justiça estadual, mas somente aos juizes titulares, em situações em que for convocado para a substituição. Procedimento de Controle Administrativo que se conhece, e que se indefere. (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0004757-18.2010.2.00.0000 - Rel. NELSON TOMAZ BRAGA - 119ª Sessão Ordinária - julgado em 25/01/2011). Registre-se que o afastamento da competência deste Conselho, à luz das circunstâncias acima descritas, não representa qualquer tipo de negativa de jurisdição e, por conseguinte, risco de eventual perpetuação das alegadas ilegalidades, tendo em vista que Constituição Federal e as leis processuais asseguram à recorrente os meios adequados para garantia de seus direitos na via judicial, caso julgue adequado, reforçando o entendimento de que a competência do CNJ está restrita aos casos em que configurada a repercussão para todo o sistema de justiça. DISPOSITIVO Por tais fundamentos, conheço do presente recurso, porquanto tempestivo, e no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a decisão monocrática recorrida. É como voto. [1] Art. 124. O Magistrado que for convocado para substituir, em primeira ou segunda instância, perceberá a diferença de vencimentos correspondentes ao cargo que passa a exercer, inclusive diárias e transporte, se for o caso. (Redação dada pela Lei Complementar nº 54, de 22.12.1986)

N. 0002802-92.2023.2.00.0000 - CONSULTA - A: TOBIAS BARROS CHAVES. Adv(s): SP455238 - TOBIAS BARROS CHAVES. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: CONSULTA - 0002802-92.2023.2.00.0000 Requerente: TOBIAS BARROS CHAVES Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ EMENTA CONSULTA. PROGRAMA DE RESIDÊNCIA JURÍDICA. RESOLUÇÃO CNJ N. 439/2022. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NAS CARREIRAS DA MAGISTRATURA. RESOLUÇÃO CNJ N. 75/2009. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE. CONSULTA CONHECIDA E RESPONDIDA. 1. O Programa de Residência Jurídica é uma modalidade de ensino que objetiva proporcionar a bacharéis em

Direito que estejam cursando especialização, mestrado, doutorado, pós-doutorado ou, ainda, que tenham concluído o curso de graduação há, no máximo, 5 (cinco) anos, o aprimoramento da formação teórica e prática dos profissionais do Sistema de Justiça. 2. É vedada a contagem do estágio acadêmico ou qualquer outra atividade anterior à obtenção do grau de bacharel em Direito, para efeito de comprovação de atividade jurídica (artigo 59, § 1º, da Resolução CNJ nº 75/2009). 3. Não obstante se revestir a Residência Jurídica de natureza educacional, e não laboral (ADI 5752, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 18.10.2019; ADI 6.693, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, julgado em 24.9.2021), há de se ver que se tratar de programa efetivamente instituído com a finalidade de proporcionar a educação complementar e continuada a bacharéis em Direito e aos bacharéis cursando pós-graduação, de modo que, depois da obtenção do Diploma, não há vedação ao enquadramento da prática de residência jurídica em tribunais como atividade jurídica. 4. Considerando o requisito para participação no programa - Diploma de bacharel em Direito - aliado às atividades relacionadas ao auxílio prático aos magistrados e servidores do Poder Judiciário no desempenho de suas atribuições institucionais e, por fim, a vedação constante do artigo 2º, § 6º, que proíbe os residentes de exercerem a advocacia durante a vigência do programa, não há dúvidas, a partir da interpretação sistemática das normas afetas à matéria, quanto à possibilidade de utilização do período dedicado à residência jurídica, para efeito de comprovação de atividade jurídica para os fins do artigo 59, I, da Resolução CNJ nº 75/2009. 5. Resposta à consulta no sentido de que o tempo de participação em Programa de Residência instituído por tribunal poderá ser considerado para efeito de atividade jurídica a que alude o artigo 59, I, da Resolução CNJ nº 75/2009 e o certificado de conclusão de Programa de Residência, com duração mínima de 12 (doze) meses, também lhe servirá de prova, desde que atendidos os critérios dos artigos 3º, 4º e 5º da Resolução CNJ nº 439/2022. 6. Consulta conhecida e respondida. ACÓRDÃO Após o voto do Conselheiro Vistor, o Conselho, por unanimidade, respondeu a consulta no sentido de que o tempo de participação em Programa de Residência instituído por tribunal poderá ser considerado para efeito de atividade jurídica a que alude o artigo 59, I, da Resolução CNJ nº 75/2009 e o Certificado de conclusão de Programa de Residência, com duração mínima de 12 (doze) meses, também lhe servirá de prova, desde que atendidos os critérios dos artigos 3º, 4º e 5º da Resolução CNJ nº 439/2022, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 18 de agosto de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanhotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Conselho Nacional de Justiça Autos: CONSULTA - 0002802-92.2023.2.00.0000 Requerente: TOBIAS BARROS CHAVES Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ RELATÓRIO Trata-se de procedimento de consulta (Cons) formulada por TOBIAS BARROS CHAVES, que solicita esclarecimentos sobre a aplicação da Resolução CNJ nº 439/2022 e da Resolução CNJ nº 75/2009. O consultante relata que este Conselho Nacional de Justiça, por força da Resolução CNJ nº 439/2022, autorizou os tribunais a instituírem modelos de residência jurídica, destinadas a bacharéis em Direito formados há menos de 5 (cinco) anos, ou alunos de mestrado, doutorado e pós-graduação, podendo esse período ser contado como título, para fins de concurso público (art. 4º e 5º Res. 439), no entanto, nada dispôs quanto ao aproveitamento desse mesmo período como prática jurídica, nos termos do artigo 59, I, da Resolução CNJ nº 75/2009. Ao final, sintetiza a consulta no seguinte questionamento: 2) Este consultante, portanto, deseja saber se a residência jurídica prevista na resolução CNJ nº 439/2022, contará, para além de título, atividade jurídica, por ser exercida exclusivamente por bacharel em direito. Objetiva-se saber, assim, se o tempo dedicado à residência jurídica instituída por tribunais poderá ser computado como atividade jurídica, para fins de concurso público para ingresso na carreira da magistratura. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: CONSULTA - 0002802-92.2023.2.00.0000 Requerente: TOBIAS BARROS CHAVES Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ VOTO Verifico, de antemão, a presença dos requisitos intrínsecos para a admissibilidade da presente consulta, a saber: (a) questionamento, em tese, de interesse e repercussão gerais; e (b) indicação precisa do seu objeto, em formulação articulada acerca de dúvidas sobre a aplicação dos atos normativos que envolvem o Programa de Residência Jurídica e os seus efeitos, para fins de concurso público para ingresso na carreira da magistratura. A presente consulta foi elaborada, portanto, em conformidade com os pressupostos do artigo 89 do RICNJ[1]. O Programa de Residência Jurídica é uma modalidade de ensino que objetiva proporcionar a bacharéis em Direito que estejam cursando especialização, mestrado, doutorado, pós-doutorado ou, ainda, que tenham concluído o curso de graduação há, no máximo, 5 (cinco) anos o aprimoramento da formação teórica e prática dos profissionais do Sistema de Justiça (art. 1º, Res. CNJ 439/2022). Como destacado pelo e. Ministro Luiz Fux, Relator da ADI 5752/SC1, julgada em 18/10/2019 pelo e. Supremo Tribunal Federal (STF), esse importante programa tem a capacidade de proporcionar um aprendizado personalizado para os futuros ocupantes de cargos públicos, o que melhora a qualidade do desempenho de suas funções futuras. Além disso, permite um intercâmbio de conhecimentos entre residentes e seus supervisores, pois a inclusão de estudantes de pós-graduação na rotina da Administração Pública pode trazer uma renovação em relação aos debates acadêmicos em constante mudança. Vale transcrever ainda o entendimento extraído do voto de Sua Excelência de que: (...) para além das potenciais vantagens pontuadas acima, um programa de residência jurídica bem formulado pode, também, vir a ser relevante elemento de inclusão e mobilidade social, concretizando o princípio da isonomia em sua dimensão material no acesso às carreiras jurídicas públicas. Explico. É sabido que o bacharelado em Direito é porta de entrada para uma pluralidade de carreiras, dentre as quais, para a discussão ora travada, se destacam aquelas precedidas por concurso público. A aprovação em concurso, entretanto, representa um projeto de vida de longo prazo, que demanda, para a sua últimação, anos de dedicação e estudo do candidato. Semelhante preparação, na realidade de muitos estudantes e bacharéis em direito no Brasil, pode demandar investimentos financeiros inconciliáveis com a sua renda familiar. Pode, igualmente, ser incompatível com a rotina de trabalho usualmente presente em escritórios ou empresas. A residência jurídica em Direito perante órgãos e entes da Administração Pública apresentar-se-ia, neste cenário, como meio hábil a promover maior igualdade de oportunidades na prestação de concurso público, ao propiciar uma alternativa para a obtenção de prática forense e de qualificação acadêmica e profissional àqueles que, desejando ingressar no serviço público, não possuem condições financeiras para a dedicação exclusiva aos estudos. Nos termos da Resolução CNJ nº 439/2022, a Residência Jurídica consiste no treinamento em serviço, abrangendo ensino, pesquisa e extensão, bem como o auxílio prático aos magistrados e servidores do Poder Judiciário no desempenho de suas atribuições institucionais. Nesse sentido, os residentes deverão receber orientações teóricas e práticas sobre a atuação do Poder Judiciário ao longo do programa, contando com um magistrado-orientador, bem como participar também de atividades e eventos acadêmicos realizados pelas Escolas da Magistratura. Os artigos 4º e 5º do indigitado ato normativo prevêm que o certificado de conclusão de Programa de Residência instituído por tribunal, com duração de pelo menos 12 (doze) meses deverá ser considerada como título (0,5), nos termos da Resolução CNJ nº 75/2009, desde que cumpridos os requisitos de frequência e obtida a aprovação em procedimento de avaliação. Relativamente à atividade jurídica, objeto da presente consulta, dispõe o artigo 59 da Resolução CNJ nº 75/2009, in verbis: Art. 59. Considera-se atividade jurídica, para os efeitos do art. 58, § 1º, alínea "i": I - aquela exercida com exclusividade por bacharel em Direito; II - o efetivo exercício de advocacia, inclusive voluntária, mediante a participação anual mínima em 5 (cinco) atos privativos de advogado (Lei nº 8.906, 4 de julho de 1994, art. 1º) em causas ou questões distintas; III - o exercício de cargos, empregos ou funções, inclusive de magistrado superior, que exija a utilização preponderante de conhecimento jurídico; IV - o exercício da função de conciliador junto a tribunais judiciais, juizados especiais, varas especiais, anexos de juizados especiais ou de varas judiciais, no mínimo por 16 (dezesseis) horas mensais e durante 1 (um) ano; V - o exercício da atividade de mediação ou de arbitragem na composição de litígios. § 1º É vedada, para efeito de comprovação de atividade jurídica, a contagem do estágio acadêmico ou qualquer outra atividade anterior à obtenção do grau de bacharel em Direito. § 2º A comprovação do tempo de atividade jurídica relativamente a cargos, empregos ou funções não privativos de bacharel em Direito será realizada mediante certidão circunstanciada, expedida pelo órgão competente, indicando as respectivas atribuições e a prática reiterada de atos que exijam a utilização preponderante de conhecimento jurídico, cabendo à Comissão de Concurso, em decisão fundamentada, analisar a validade do documento. Depreende-se da leitura do § 1º que é vedada a contagem do estágio acadêmico ou qualquer outra atividade anterior à obtenção do grau de bacharel em Direito, para efeito de comprovação de atividade jurídica. Não obstante se revestir a Residência Jurídica de natureza educacional, e não laboral (ADI 5752, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 18.10.2019; ADI 6.693, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, julgado em 24.9.2021), há de se ver que se tratar de programa efetivamente instituído com a finalidade de proporcionar a educação complementar e continuada a bacharéis em

Direito e aos estudantes de pós-graduação, logo, depois da obtenção do Diploma, não se enquadrando, portanto, na referida proibição. Vale destacar esclarecedor trecho do voto de Sua Excelência a Ministra Rosa Weber, na ADI 6.693, a respeito da natureza jurídicas dos programas dessa espécie: (...) o Plenário desta Suprema Corte debateu amplamente a natureza jurídica dos programas de residência jurídica, destinados à educação continuada de bacharéis em direito, vindo, naquela oportunidade, a assentar que o modelo de estágio para bacharéis e estudantes de pós-graduação em direito tem por fundamento agregar conhecimentos e desenvolver capacidades essenciais à inserção do estudante no mercado de trabalho. Firmou-se entendimento no sentido de que a natureza do vínculo entre a Administração Pública e os estudantes residentes tem por objetivo finalidades predominantemente educativas, caracterizando, por isso, matéria jurídica compreendida na esfera de competência dos Estados-Membros e do Distrito Federal para suplementar as diretrizes gerais previstas na legislação nacional em tema de educação (CF, art. 24, IX). Aliás, a Resolução CNJ nº 439/2022 deixa clara que sua abrangência agasalha exclusivamente o bacharel em Direito, nos termos do seu artigo 1º, § 1º[2], propiciando-lhes condições para o desenvolvimento de suas potencialidades pessoais e profissionais. Nessa senda, considerando o requisito para participação no programa - Diploma de bacharel em Direito - aliado às atividades relacionadas ao auxílio prático aos magistrados e servidores do Poder Judiciário no desempenho de suas atribuições institucionais e, por fim, a vedação constante do artigo 2º, § 6º[3], que proíbe os residentes de exercerem a advocacia durante a vigência do programa, não restam dúvidas, a partir da interpretação sistemática da regulamentação afeta à matéria, quanto à possibilidade de utilização do período dedicado à residência jurídica, para efeito de comprovação de atividade jurídica para os fins do artigo 59, I, da Resolução CNJ nº 75/2009. Por todo o exposto, conheço da consulta e respondo ao seu quesito no sentido de que o tempo de participação em Programa de Residência instituído por tribunal poderá ser considerado para efeito de atividade jurídica a que alude o artigo 59, I, da Resolução CNJ nº 75/2009 e o Certificado de conclusão de Programa de Residência, com duração mínima de 12 (doze) meses, também lhe servirá de prova, desde que atendidos os critérios dos artigos 3º, 4º e 5º da Resolução CNJ nº 439/2022. Submeto a presente Consulta à aprovação do Plenário deste CNJ. É como voto. Brasília/DF, data registrada no sistema. Conselheiro Marcello Terto Relator [1] Art. 89. O Plenário decidirá sobre consultas, em tese, de interesse e repercussão gerais quanto à dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência. § 1º A consulta deve conter indicação precisa do seu objeto, ser formulada articuladamente e estar instruída com a documentação pertinente, quando for o caso. § 2º A resposta à consulta, quando proferida pela maioria absoluta do Plenário, tem caráter normativo geral. Art. 90. A consulta poderá ser respondida monocraticamente, quando a matéria já estiver expressamente regulamentada em Resolução ou Enunciado Administrativo, ou já tiver sido objeto de pronunciamento definitivo do Plenário ou do Supremo Tribunal Federal. [2] § 1o A Residência Jurídica constitui modalidade de ensino destinado a bacharéis em Direito que estejam cursando especialização, mestrado, doutorado, pós-doutorado ou, ainda, que tenham concluído o curso de graduação há no máximo 5 (cinco) anos. [3] Art. 2º, § 6º. Os residentes não poderão exercer a advocacia durante a vigência do Programa de Residência Jurídica.

~~**N. 0004203-63.2022.2.00.0000 - CONSULTA - A: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CGJSC.**~~

~~Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: CONSULTA 0004203-63.2022.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CGJSC Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ EMENTA CONSULTA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA (CGJSC). EXTENSÃO DA GRATUIDADE AOS ATOS REGISTRAIS DECORRENTES DOS ATOS NOTARIAIS PREVISTOS NOS ARTIGOS ARTS. 6º E 7º DA RESOLUÇÃO CNJ N. 35/2007. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DE TAXA DOS EMOLUMENTOS EXTRAJUDICIAIS. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. ART. 236, §2º DA CRFB E ART. 1º DA LEI Nº40.169/2000. PRECEDENTES. 1. A gratuidade concedida para os atos notariais não pode ser estendida a atos registrais não previstos nos artigos 6º e 7º da Resolução CNJ n. 35/2007, alterada pela Resolução CNJ n. 326/2020. 2. Assim, não se admite interpretação extensiva da norma para conceder isenção aos atos registrais decorrentes de atos notariais de inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável por via administrativa, mesmo em caso de prévio deferimento da gratuidade pelo cartório que lavrou a escritura pública. 3. Os emolumentos extrajudiciais possuem natureza jurídica de taxa (ADI 1624, Relator Min. CARLOS VELLOSO, STF, Tribunal Pleno, DJ 13-06-2003) e, portanto, são espécies do gênero tributo, sujeitando-se, dessa forma, ao princípio da reserva legal. 4. A concessão de isenção deve ocorrer mediante lei oriunda do ente federado competente para a instituição do tributo, conforme o art. 236, §2º, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), bem como o art. 1º da Lei federal n. 40.169/2000. 5. No âmbito do Estado de Santa Catarina, a isenção dos atos registrais decorrentes das situações descritas é restrita aos assistidos pela Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina que declaram hipossuficiência financeira, conforme dispõe o art. 7º, inc. VII, da Lei Complementar estadual n. 755/2019. 6. Resposta à consulta no sentido de que, sendo competência dos Estados e do Distrito Federal a fixação do valor dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos respectivos serviços notariais e de registro, não é possível a interpretação extensiva dos artigos 6º e 7º da Resolução CNJ n. 35/2007, alterada pela Resolução CNJ n. 326/2020, para estender a gratuidade dos atos notariais de escrituras públicas de inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável aos atos registrais decorrentes, ressalvado o direito aos assistidos da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina que declaram hipossuficiência financeira, consoante autorizado pelo art. 7º, VII, da Lei Complementar estadual n. 755/2019. 7. Consulta conhecida e respondida com caráter normativo geral. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, respondeu a consulta, no sentido de que, sendo competência dos Estados e do Distrito Federal a fixação do valor dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos respectivos serviços notariais e de registro, não é possível a interpretação extensiva dos artigos 6º e 7º da Resolução CNJ n. 35/2007, alterada pela Resolução CNJ n. 326/2020, para estender a gratuidade dos atos notariais de escrituras públicas de inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável aos atos registrais decorrentes, ressalvado o direito aos assistidos pela Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina que declaram hipossuficiência financeira, consoante autorizado pelo art. 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 755/2019, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 18 de agosto de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanhotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, João Paulo Schoucair, Marcos Vinicius Jardim Rodrigues, Marcello Terto e Mário Goulart Maia. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fernando Bandeira de Mello e, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Conselho Nacional de Justiça Autos: CONSULTA 0004203-63.2022.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CGJSC Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ RELATÓRIO Trata-se de Consulta (Cons) apresentada pela CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CGJSC sobre a extensão da gratuidade, disciplinada nos artigos 6º e 7º da Resolução CNJ nº 35/2007, alterada pela Resolução CNJ nº 326/2020, dos atos de registro resultantes de escrituras públicas de inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e dissolução consensual de união estável realizados administrativamente com o prévio deferimento da gratuidade pelo cartório que lavrou a escritura. Afirma que, "na esfera dos emolumentos por atos registrais decorrentes das situações supracitadas, a isenção de emolumentos aos declarados hipossuficientes ficaria restrita aos assistidos da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina (DPE-SC) art. 7º, VII, LCE n. 755/2019" (Id 4778110). Tendo em vista que o questionamento formulado busca analisar matéria registral, determinei o encaminhamento dos autos para Coordenadoria de Serviços Notariais e de Registro (CONR), instituída pela Corregedoria Nacional de Justiça por meio da Portaria nº 53/2020, para emissão de parecer acerca do tema. O parecer da CONR foi apresentado nos autos (Id 4827719) e aprovado pela então Corregedora Nacional de Justiça (Id 4827603). É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: CONSULTA 0004203-63.2022.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CGJSC Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ VOTO Verifico, de antemão, a presença dos requisitos intrínsecos para a admissibilidade da presente consulta: (a) questionamento, em tese, de interesse e repercussão gerais referente à dúvida suscitada a respeito da extensão da gratuidade disciplinada nos artigos 6º e 7º da Resolução CNJ nº 35/2007, alterada pela Resolução CNJ nº 326/2020; e (b) indicação precisa do seu objeto - possibilidade ou não de extensão da gratuidade da justiça para os atos registrais decorrentes da lavratura de escritura pública de inventário, partilha, divórcio e separação consensual - e formulação articulada. Acolho o substancioso parecer~~